







A(o) Senhor(a) Ordenador(a) de Despesas das diversas Secretarias,

Senhor(a) Secretário,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa LRF SERVIÇOS E COMÉRCIO EM INFORMÁTICA, participante irresignada com o julgamento da comissão de pregão, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO nº 3004.01/21, que declarou inabilitada a empresa LRF SERVIÇOS E COMÉRCIO EM INFORMÁTICA para o Item/Lote n 02, por descumprir as exigências exigências editalícia. Acompanha o presente recurso as laudas do PROCESSO Nº 3004.01/21, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Santana do Acaraú - Ce, 21 de Julho de 2021.

Francisca Herlania Silva Mesquita Pregoeira







RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - INFORMAÇÕES EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - DECISÃO DA PREGOEIRA.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO nº 3004.01/21

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E PERIFÉRICOS PARA SEREM UTILIZADOS PELAS EQUIPES DA SAÚDE DA FAMÍLIA E EQUIPE DE SAÚDE BUCAL NA IMPLANTAÇÃO DO PRONTUÁRIO ELETRÔNICO DO CIDADÃO E-SUS AB PEC, CDS E-SUS AB TERRITÓRIO COMO FORMA DE SUPRIR AS NECESSIDADES DE UM PRONTUÁRIO ELETRÔNICO/CONFORME TERMO DE REFERENCIA.

PROCESSO: 3004.01/21.

RECORRENTE (S): LRF SERVIÇOS E COMÉRCIO EM INFORMÁTICA. RECORRIDA: PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ.

I. RELATÓRIO

O Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 3004.01/21 foi publicado em Diário Oficial da União, Diário do Estado do Ceará, Jornal de Grande Circulação (Jornal o Estado) e no Átrio da Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú, e no Sistema do BANCO DO BRASIL (LICITACOES-E), no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br, em 09 de Abril de 2021, período a partir do qual também ficou disponível no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, pelo prazo não inferior a 08 dias úteis, em conformidade com que preceitua a lei Federal 10.520/2002, pelo Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 – "pregão eletrônico", com aplicação subsidiária da Lei Federal nº. 8.666/93, bem como nas Leis complementares nsº 123/06 e 147/14, além das demais disposições legais aplicáveis e do disposto no presente Edital e seus anexos. A referida licitação foi do MENOR PREÇO POR ITEM, conforme disposições contidas no instrumento convocatório.

Após os tramites legais, a comissão de pregão declarou inabilitada a empresa LRF SERVIÇOS E COMÉRCIO EM INFORMÁTICA, para os Item/Lote nº 02, por não apresentar cópia da cédula de identidade do representante legal da empresa, conforme exigência contida no item 07.01 alínea "a" do Edital de Licitação e por não apresentar o contrato social, conforme exigência contida no item 07.01 alínea "d" do Edital de Licitação, (conforme histórico registrado no sistema, parte integrante deste processo). De bom alvitre ressaltar que a empresa LRF SERVIÇOS E COMÉRCIO EM INFORMÁTICA manifestou intenção de recurso no sistema tempestivamente, na forma prevista no Item 11.00 no EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3004.01/21- PE.

II. DA INTENÇÃO DE RECURSO E SUAS FORMALIDADES

Cumprida as formalidades legais, registra-se que intenção de recurso administrativo foi registrado no sistema em tempo hábil, arguindo, a recorrente (LRF SERVIÇOS E COMÉRCIO EM INFORMÁTICA), para o Item/Lote 01, in verbis:



Observa-se que a intenção de recurso foi apresenta em conformidade com as exigências editalícias, por preencher os requisitos mínimos de admissibilidade. Ato continuo foi aberto o prazo para a apresentação das razões de recurso e contrarrazões. Encerrado o prazo para apresentação das razões de recurso, a empresa LRF SERVIÇOS E COMÉRCIO EM INFORMÁTICA, apresentou suas razões recursais em memorias, conforme estabelece o Item 11.00 do edital supra.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE EM SEU MEMORIAL DE RECURSO

A Recorrente alega que apresentou documentação conforme as exigências do edital de licitação. Sustenta, ainda, que a pregoeira deveria realizar diligencia visando sanar a documentação faltante.

No final da peça recursal, pede o seguinte:

a) Que seja declarada HABILITADA a empresa LRF SERVIÇOS E COMÉRCIO EM INFORMÁTICA no pregão eletrônico n°3004.01/21 -PE., já que habilitada a mesma está.

IV. CONTRA-RAZÕES

Após o prazo estabelecido em lei, não houve apresentação de contrarrazões, conforme se depreende da manifestação no Sistema.

É a breve sinopse fática, passemos a análise dos fundamentos da decisão.

V. DO MÉRITO

De prólogo, esclarecemos que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo o instrumento convocatório é o edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 3004.01/21- PE, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observado a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e eficiência. Em que







pesa as alegações da recorrente, é de se ressaltar que, esta comissão de licitação procurou conduzir o certame em observância a todos os preceitos e normas que regem a matéria, pautada pela vinculação das regras pré-estabelecidas no edital, principalmente, em se tratando a observação aos princípios básicos da administração, bem como em princípios correlatos, como o exercício do contraditório e ampla defesa por parte dos licitantes, vez que o que se pretende é realizar o interesse público, mesmo que, no procedimento, seja necessário a retificação de atos que possam comprometer o resultado final almejado. Essa dinâmica é conseguida quando, dentre outras, no exercício material administrativo, prestigia-se a participação dos licitantes no intento de construir a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

É claro que o julgamento deve se dar na estrita conformidade dos parâmetros fixados no edital. O que se quer, em verdade, com a devida impessoalidade na atuação do agente público, é evitar distinções relativas à esfera pessoal do competidor, com vista a preservar o caráter igualitário do certame. Desconsiderar o que está elencado no edital privilegiaria o subjetivismo do julgamento, afrontando aos princípios da legalidade, impessoalidade e da isonomia entre os licitantes. É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar acabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

A análise da manifestação da licitante recorrente, estando devidamente fundamentada, em que pese alegar o "erro inicial" no procedimento desta licitação no que tange ao seu objeto, reconhece tratar-se de erro meramente material que não trouxe prejuízo ao certame, tanto que se quer houve impugnação ao edital, conforme também registrado na manifestação da recorrente. Entretanto, no que concerne às demandas solicitadas no pedido e ante a correlação dos fatos narrados e fundamentos apresentados, especialmente o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Consta da União referente à possibilidade de apresentação de novo documento desde que referente à situação anteriormente existente, tudo dentro de um contexto em que a superação da burocracia estatal é um esforço conjunto, desde que não haja mitigação do interesse coletivo, entende-se pertinente o pleito da licitante no presente caso concreto, vez que não ofende à legalidade, a proporcionalidade e nem o julgamento objetivo.

Desta forma, entendemos pela HABILITAÇÃO da empresa LRF SERVIÇOS E COMÉRCIO EM INFORMÁTICA pelas razões acima expostas no recurso apresentado, como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

III. DECISÃO FINAL









Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO do recurso apresentado pelo GASKAM COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, julgando seu pedido PROCEDENTE, entendo pela declaração de sua HABILITAÇÃO e, consequentemente, decretar a empresa LRF SERVIÇOS E COMÉRCIO EM INFORMÁTICA vencedora do Item/Lote nº 02 do certame em epígrafe. Publique-se, Dê-se Ciência aos interessados e divulgue-se, por meio eletrônico, dando total publicidade a este ato.

Santana do Acaraú/CE, 21 de Julho de 2021.

Francisca Herlania Silva Mesquita

Pregoeira





RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO.

PROCESSO nº 3004.01/21.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3004.01/21- PE/SRP.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E PERIFÉRICOS PARASEREM UTILIZADOS PELAS EQUIPES DA SAÚDE DA FAMÍLIA E EQUIPE DE SAÚDE BUCAL NA IMPLANTAÇÃO DO PRONTUÁRIO ELETRÔNICO DO CIDADÃO E-SUS AB PEC, CDS E-SUS AB TERRITÓRIO COMO FORMA DE SUPRIR AS NECESSIDADES DE UM PRONTUÁRIO ELETRÔNICO/CONFORME TERMO DE REFERENCIA.

ASSUNTO: IPUGNAÇÃO DE EDITAL.

IMPUGNANTE(S): VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.

I - INTRODUÇÃO E DA ADMISSIBILIDADE

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta pela empresa VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, encaminhada por e-mail na data 07/05/2021, e na mesma data despachada para esta pregoeira, sendo, portanto, apresentada de forma TEMPESTIVA.A data marcada para a sessão é dia 14/05/2021, sendo, portanto, a impugnação apresentada de forma tempestiva. A peça impugnatória preenche os requisitos de admissibilidade

II - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ocorre que o edital do referido certame foi alvo de insurgência da empresa VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA que alega que o prazo de entrega dos bens/equipamentos é exíguo e que o prazo fixado em edital poderá expurgar potencias interessados.

III - DO MERITUM CAUSAE

Inicialmente, registra-se que o prazo de entrega dos equipamentos foram fixados pela autoridade que elaborou o Termo de Referência, conforme se depreende dos autos do procedimentos administrativos. Outrossim, esclarecemos que os procedimentos administrativos estão subordinados a princípios, dentre eles, destacamos o da ampliação da disputa e da proposta mais vantajosa. Portanto, a mitigação dos princípios supramencionados nos conduz ao acatamento da impugnação apresentada pela impugnante, notadamente os argumentos razoáveis e pertinentes apresentados em sua peça. Portanto, entendemos pela dilatação do prazo de entregas dos bens licitados, conforme abaixo especificado.











IV - CONCLUSÃO/DECISÃO

Diante dos argumentos expostos, a luz dos princípios que norteiam a administração pública, esta pregoeira decide CONHECER a impugnação proposta pela empresa VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, eis que apresentada de forma TEMPESTIVA, para, no mérito, JULGA-LA PROCEDENTE, no sentido que seja reformulada a redação do Item 16.00 do edital, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

"16.01 - A entrega do objeto será de acordo com as solicitações requisitadas pela Secretaria competente, devendo ser entregues noprazo de 30 (Trinta) dias a contar do recebimento da respectiva Ordem de Compra/Fornecimento, junto a Secretaria competente, ficando à Administração no direito de solicitar apenas àquela quantidade que lhe for estritamente necessária.".

Providencie-se a divulgação deste decisum no site do Tribunal de Contas competente para conhecimento geral dos interessados em participar da PREGÃO ELETRRÔNICO nº 3004.01/21. Oficie-se o VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA., cientificando-a do inteiro teor desta decisão, com comprovação nos autos.

Outrossim, tendo em vista que o prazo de entrega poderá influenciar nos custo que compõe os preços orçados pelas licitantes, determino a reabertura do prazo deste procedimento licitatório.

Santana do Acaraú - Ce, 11 de Maio de 2021.

Francisca Erlânia Silva Mesquita

Pregoeira Oficial